



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000293459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2012710-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente THALLES RENEE MEIRELES DA SILVA e Impetrante ANDRÉ LUIS YAMADA GUIMARÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2012710-47.2025.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO B. MORELLO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

COMARCA: CAMPINAS - 2ª VARA CRIMINAL

Impetrante: André Luis Yamada Guimarães

Paciente: THALLES RENEE MEIRELES DA SILVA

VOTO 1460

HABEAS CORPUS. Roubo majorado. Pedido de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Questões relacionadas ao mérito não tem cabimento em sede de habeas corpus. Prisão preventiva devidamente fundamentada nos requisitos legais. Pretendido o relaxamento da prisão, aplicação de medidas cautelares ou a concessão da prisão domiciliar. Impossibilidade. Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Custódia cautelar devidamente justificada (artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal). Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão cautelar se presentes outros requisitos. Gravidade em concreto da conduta supostamente perpetrada pelo paciente, de modo que medidas cautelares alternativas não se mostram proporcionais e adequadas. Prisão domiciliar cabível apenas quando comprovada a debilidade extrema por doença grave, aliada à impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional. Hipótese não verificada. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

VISTOS.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado André Luis Yamada Guimarães em favor do paciente **THALLES RENEE MEIRELES DA SILVA** alegando constrangimento ilegal por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

ato do douto Juízo da 2ª Vara Criminal de Campinas, nos autos de número 1504273-16.2024.8.26.0548, ocasião em que teve a sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva em decisão proferida pelo Foro Plantão - 08ª CJ CAMPINAS .

Relata o impetrante que o paciente, que é primário, possui deficiência auditiva e tem residência fixa, foi preso em flagrante pela suposta prática de roubo e que não há fundamentação idônea e concreta para a decretação da prisão preventiva, violando assim a presunção de inocência.

Salienta que não há elementos concretos que indiquem risco à ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Aduz que a decisão da prisão preventiva é nula, eis que baseada em prova ilegal, uma vez que o reconhecimento em sede policial foi realizado de forma irregular , em desconformidade com o artigo 226 do CPP.

Assevera ilegalidade também no fato do paciente ser deficiente auditivo e que seu interrogatório em sede policial foi realizado com uso de aplicativo, sem garantias adequadas para sua compreensão plena, violando direito à ampla defesa e contraditório.

Pleiteia, inicialmente, o relaxamento da prisão com base nas nulidades apontadas, sendo deferida liminar com a soltura do paciente a fim de que se aguarde o julgamento em liberdade, com ou sem conversão da prisão em medidas cautelares, bem como a possibilidade de prisão domiciliar. Por último, a sustação dos efeitos do reconhecimento pessoal, declarando-o inválido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

O pedido liminar foi indeferido (fls. 130/132).

Prestadas as informações (fls. 135/139), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 144/148).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser **denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

O paciente foi preso em flagrante e já está denunciado pela suposta prática do crime de roubo qualificado pelo concurso de pessoas.

Segundo consta na denúncia oferecida pelo Ministério Público, o paciente, previamente ajustado e agindo com unidade de desígnios com outros três indivíduos não identificados, mediante violência e grave ameaça exercidas contra a vítima Alberto Luís Albertoni Filho, subtraiu, em proveito de todos, carteira, celular e a quantia de R\$50,00. Os agentes ainda conseguiram realizar um empréstimo no valor de R\$58.501,00, embora não tenham logrado êxito em transferir o montante, tudo conforme consta do Boletim de Ocorrência (fls. 01/02 autos originais – cópia fls. 31/32).

Inicialmente, como se sabe, o *habeas corpus* é remédio jurídico célere, de cognição sumária, não sendo possível, por esta via, revolver matéria fático-probatória, o que será devidamente analisado pelo d. juízo na origem, com a observação vigilante dos princípios que regem o devido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

processo legal, como o contraditório e a paridade de armas.

Nesse sentido, a análise da ausência de materialidade do crime ou a efetiva participação do paciente no roubo são questões que se referem diretamente ao mérito, cuja apreciação está reservada, como dito, ao juízo competente por ocasião da instrução do processo, cuja audiência já está marcada para 15/04/2025.

É nesse sentido a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (...) **REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA.** ORDEM DENEGADA. 1. **É inviável, na via estreita do Habeas Corpus, revisar matéria fático-probatória** com a finalidade de obter pronunciamento judicial que implique absolvição dos crimes pelos quais o paciente foi condenado. 2. **Não é possível, na via exígua do Habeas Corpus, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas** para aferir a utilização (ou não) de documentos falsos pelo paciente; sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fática dos autos, frisou que, em princípio, a autoria restou evidenciada, bem como a materialidade dos crimes de roubo e tráfico de entorpecentes. (...) (HC n. 79.520/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 6/9/2007, DJ de 8/10/2007. (grifei))

Prosseguindo, verifico as questões alegadas de nulidade por parte da decisão invocada pelo d. impetrante, seja pela ausência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

de ocorrência de flagrante delito; bem como por ser baseada em prova ilegal pelo reconhecimento em sede policial, em desconformidade com o artigo 226 do CPP; e ainda pelo fato da deficiência auditiva do paciente, com realização do interrogatório policial ter sido feito sem garantias adequadas para sua compreensão plena, violando direito à ampla defesa e contraditório.

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do Habeas Corpus.

O artigo 302, do Código de Processo Penal, dispõe que se considera em flagrante delito quem está cometendo a infração penal, acaba de cometê-la, é perseguido logo após o crime pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração, ou é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração.

Pela análise dos autos, depreende-se dos relatos que os policiais se depararam com a vítima ferida na via pública a qual relatou ter sido roubada e agredida por 4 indivíduos. Ao desembarcarem da viatura os 4 indivíduos correram sendo que conseguiram alcançar e prender o paciente . Ainda, as mãos do paciente, principalmente a direita, estavam com lesão aparentando ter socado algo e a vítima estava com lábio superior lesionado. Assim, diante desses indícios, não há que se falar em relaxamento da prisão por ilegalidade da prisão em flagrante. Ademais, tal alegação fica superada pela decretação da prisão preventiva, por se tratar de novo título.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Nesse sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 157-A, § 2.º, INCISOS I E II, 180 DO CÓDIGO PENAL E 12 DA LEI N.º 10.826/2003. **NEGATIVA DE AUTORIA. CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA DE PLANO. AUSÊNCIA DO ESTADO FLAGRANCIAL. TÓPICO SUPERADO PELA SUPERVENIÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA.** ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE EM CONCRETO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. **As alegações referentes à ausência do estado flagrancial ficam superadas pela decretação da prisão preventiva, por se tratar de um novo título para a segregação cautelar.** (...) 5. Recurso ordinário desprovido”. (RHC 104.878/CE, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, Julgado em 7/2/2019, DJe de 26/2/2019.) (grifei)

Ainda, quanto ao fato indicado na inicial – item C – fls. 22, de ver que a providência foi tomada pela autoridade policial e constante de fls. 4/6 e 11 dos autos de origem.

Com relação à alegada irregularidade do reconhecimento pessoal por ofensa ao artigo 226, do Código de Processo Penal, também não verifico evidente ilegalidade a ser reparada pelo presente writ. Ademais, eventual inobservância dos preceitos contidos no artigo 226, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

de Processo Penal, não enseja, necessariamente, a nulidade do ato, cabendo à parte comprovar eventual prejuízo, no curso da ação penal.

É neste sentido o entendimento desta C. 10ª Câmara de Direito Criminal :

“HABEAS CORPUS - ROUBO SIMPLES - Determinação do Superior Tribunal de Justiça para que se proceda a novo julgamento do 'writ', manifestando-se quanto à tese da alegada nulidade do reconhecimento fotográfico e por voz - Vítimas que reconheceram o paciente pessoalmente nas duas fases da persecução penal - Disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal que se tratam de recomendação legal, e não de exigência, cuja não observância não enseja a nulidade do ato - Precedentes do STJ - Ordem denegada” (TJSP Habeas Corpus Criminal 2289000-95.2020.8.26.0000, Relator: Des. Nelson Fonseca Junior, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 17/05/2021, Data de publicação: 17/05/2021.

“HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES Trancamento. Ausência de justa causa para a ação penal. Não acolhimento. Presença de elementos mínimos a configurar justa causa para a persecução penal. Prova da materialidade e indícios de autoria. Irregularidade do reconhecimento fotográfico. Não ocorrência. Possibilidade do ato. Razoabilidade. Recurso disponível para a Polícia Judiciária. Inobservância das formalidades a que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

alude o artigo 226, do Código de Processo Penal. Inexistência de vício. Não obrigatoriedade da forma. ORDEM DENEGADA.” (TJSP Habeas Corpus Criminal 2209618-82.2022.8.26.0000, Relatora: Des. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 14/10/2022, Data de publicação: 14/10/2022).

E por último, quanto à deficiência auditiva do paciente, denota-se dos autos que foram tomadas todas as providências necessárias para compreensão e comunicação, seja em sede policial, como na audiência de custódia (fls. 16 e 32/36 dos autos originais).

Aliás, a propósito, o d. Juízo *a quo*, nas informações prestadas a fls. 135/138, assim asseverou: (...) *Também não há que se falar em nulidade do reconhecimento realizado pela vítima no local dos fatos, na medida em que as providências do artigo 226 do CPP são facultativas e o ato poderá ser ratificado em audiência. Ademais, a vítima prontamente o reconheceu e ainda afirmou ter sido por ele agredida e mordida na perna. Merece destaque, ainda, que o r. Juízo da custódia afastou a hipótese de relaxamento da prisão, posto que ausentes quaisquer nulidades ou irregularidades a serem sanadas, homologando o flagrante e convertendo a prisão em preventiva. No mais, quanto à sua deficiência auditiva, verifica-se que todas as providências necessárias à sua compreensão e comunicação foram corretamente adotadas tanto pela Autoridade Policial quanto pelo Juízo da custódia, que utilizaram, respectivamente, de aplicativo disponibilizado pelo próprio Governo Federal e de uma intérprete de libras, devidamente nomeada para o ato. (...)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

No mais, a decisão questionada não se mostra desprovida de fundamentação, para que possa ser imediatamente afastada. O paciente responde por crime cuja pena atende ao disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Estão presentes, também, os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria e a custódia cautelar foi devidamente justificada pelo MM. Juízo de primeiro grau, para a garantia da ordem pública.

Embora o paciente seja primário (fls. 26/29 dos autos de origem), esta e outras condições pessoais favoráveis não são fatores impeditivos da prisão preventiva, pois é necessária uma análise detalhada das circunstâncias e consequências do delito, a fim que possa ser avaliada a necessidade da custódia cautelar no caso concreto.

Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores :

“(...) Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

pública e para assegurar a aplicação da lei penal, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A circunstância de o Agravante ostentar primariedade e bons antecedentes não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.” (STF HC 178254AgR, Relatora: Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado em 03/08/2021). (grifei)

“(…) Ressalte-se, outrossim, que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. [...] Agravo regimental desprovido”. (STJ AgRg no HC 649.850/SP, Relator: Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Julgado em 30/3/2021, DJe de 8/4/2021).

Acrescento que o paciente responde pela suposta prática de crime grave - em tese praticado em concurso de agentes - o que causa temor e perturbação à sociedade, sendo um dos responsáveis pela alta sensação de insegurança vivenciada pelos cidadãos, não sendo indicada, por ora, a concessão da liberdade provisória ou a imposição de medidas cautelares



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

diversas da prisão, pois tais medidas mostram-se insuficientes, vislumbrando-se risco à ordem pública.

Da mesma forma fica afastada a possibilidade de prisão domiciliar requerida nos termos dos documentos acostados a fls. 119/128 deste *habeas corpus*. Ela é cabível em situações excepcionais, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Para sua concessão, deve ser comprovada debilidade extrema por doença grave, somada à impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça :

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEBLIDADE EXTREMA POR DOENÇA GRAVE E IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 159 do RISTJ, não cabe sustentação oral no julgamento do agravo regimental. 2. **Esta Corte Superior possui entendimento de ser possível a concessão de prisão domiciliar quando comprovada a debilidade extrema por doença grave, somada à impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional, o que**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

não se constata no presente caso, consoante se extrai dos fundamentos do acórdão atacado. Ademais, entendimento em contrário, demandaria a análise de matéria fático-probatória, inviável na via eleita. 3. Agravo regimental desprovido (STJ AgRg no HC 725.409/DF, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022). (grifei).

No caso em tela, nada há a indicar estarem preenchidos os requisitos do artigo 318, do Código de Processo Penal.

Neste sentido, o entendimento adotado por esta C. 10ª Câmara de Direito Criminal:

“Habeas Corpus. Pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar em razão de moléstia grave. **Ausência de comprovação de que a doença provoque extrema debilidade e de que o paciente não esteja recebendo tratamento adequado no sistema prisional. Ordem denegada.**” (TJSP Habeas Corpus Criminal 2005370-86.2024.8.26.0000, Relator: Des. Francisco Bruno, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 22/02/2024, Data de publicação: 22/02/2024). (grifei)

Deste modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, a qual se mostrou escorreita e suficientemente fundamentada, posto que amparada na prova da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

materialidade, indícios de autoria e na gravidade em concreto da conduta apurada, de forma que, por decorrência lógica, fica claro que a fixação de outras medidas previstas nos artigos 318 e 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Ante o exposto, **denego** a ordem impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator